

GOVERNO DO ESTADO
SECRETARIA DA ADMINISTRAÇÃO
DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRÂNSITO – DETRAN/BA

PORTARIA Nº. 1587 DE 13 DE Outubro DE 2016

Altera dispositivos na Portaria DETRAN
Nº 1.981/2008.

O DIRETOR GERAL DO DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRÂNSITO – DETRAN/BA, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo Regimento Interno deste Departamento, aprovado pela Resolução nº 002/2006, do Conselho de Administração, e esta homologada pelo Decreto nº 10.137/2006, de 27 de Outubro de 2006, e

- Considerando a Lei Federal Nº 9.503/1997 - Código de Trânsito Brasileiro;
- Considerando o que dispõe a Resolução CONTRAN Nº 168/2004, e Anexos, que estabelece normas e procedimentos para a formação de condutores de veículos automotores e elétricos, a realização dos exames, a expedição de documentos de habilitação, os cursos de formação, especializados, de reciclagem e dá outras providências;
- Considerando o que dispõe a Resolução CONTRAN Nº 358/2010, e Anexos, que regulamenta o credenciamento de instituições ou entidades públicas ou privadas para o processo de capacitação, qualificação e atualização de profissionais, e de formação, qualificação, atualização e reciclagem de candidatos e condutores e dá outras providências.

RESOLVE:

Art. 1º – Alterar o Art. 38, da Portaria DETRAN Nº 1.981, de 02 de dezembro de 2008, que passa a vigorar com a seguinte redação, acrescido do § 5º.

“Art. 38 - Deverão ser observadas pelos CFC “A ou A/B” as matérias enumeradas, com os respectivos conteúdos e cargas horárias constantes na Resolução CONTRAN Nº 168/2004, e suas atualizações, bem como da Resolução CONTRAN Nº 358/2010, e suas atualizações, referentes à:



I - Curso de formação de condutores para obtenção da Permissão para Dirigir e autorização para conduzir ciclomotores, sendo:

[...]

§ 5º - Os CFC "A ou A/B" deverão disponibilizar, conforme inciso I, pelo menos, 01 (uma) turma por mês, para curso de formação de condutores para obtenção da Autorização para Conduzir Ciclomotor – ACC, em observância aos requisitos estabelecidos no Art. 8º da Resolução CONTRAN Nº 358/2010, respeitada a capacidade total máxima que não poderá exceder a 35 (trinta e cinco) candidatos por sala.

Art. 2º – Acrescentar ao Art. 48, o Inciso XXI, com a seguinte redação:

“Art. 48 - Constituem infrações de responsabilidade do CFC e de seus respectivos Diretores Geral e de Ensino, consideradas de natureza média e passíveis de aplicação da penalidade de suspensão:

[...]

XXI – Não disponibilizar, pelo menos, 01 (uma) turma por mês, para curso de formação de condutores para obtenção da Autorização para Conduzir Ciclomotor – ACC, conforme o § 5º, do Art. 38, deste Regulamento.”

Art. 3º - Permanece em vigor tudo que não foi alterado na Portaria DETRAN Nº 1.981/2008, pela presente.

Art. 4º - Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.



LUCIO GOMES BARROS PEREIRA
Diretor-Geral

DETRAN-BA
Publicado no D.O.
de 14/10/2016
Janaína Dias

Deliberação Nº 150 de 22 de agosto de 2016

Altera o prazo estabelecido pelo art. 47-A da Resolução CONTRAN nº 358, de 13 de agosto de 2010, com redação dada pela Resolução CONTRAN nº 579, de 24 de fevereiro de 2016.

O PRESIDENTE DO CONSELHO NACIONAL DE TRÂNSITO, “ad referendum” do Conselho Nacional de Trânsito (CONTRAN), no uso das atribuições que lhe confere art. 12, incisos I e X e ao art. 156, da Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, que institui o Código de Trânsito Brasileiro (CTB), assim como o art. 6º, inciso XIII, do Regimento Interno do CONTRAN, e nos termos do disposto no Decreto nº 4.711, de 29 de maio de 2003, que trata da coordenação do Sistema Nacional de Trânsito (SNT); e

Considerando o que consta nos processos administrativos nº 80000.032328/2015-12 e nº 80000.113803/2016-38,

RESOLVE:

Art. 1º Alterar o art. 47-A da Resolução CONTRAN nº 358, de 13 de agosto de 2010, com redação dada pela Resolução CONTRAN nº 579, de 24 de fevereiro de 2016, que passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 47A. Os Centros de Formação de Condutores – CFC que já estão credenciados pelos órgãos ou entidades executivos de trânsito dos Estados e do Distrito Federal terão prazo até o dia 1º de outubro de 2016 para adequação às exigências previstas no §12 do art. 8º desta Resolução, sob pena de inativação no Sistema RENACH até o devido cumprimento.”

Art. 2º Esta Deliberação entra em vigor na data de sua publicação.

ELMER COELHO VICENZI

Presidente

RESOLUÇÃO Nº 571, DE 16 DE DEZEMBRO DE 2015

Altera dispositivos da Resolução CONTRAN nº 358, de 13 de agosto de 2010, que trata de procedimentos de credenciamento de instituições ou entidades públicas ou privadas voltadas ao aprendizado de candidatos e condutores, e dá outras providências.

O CONSELHO NACIONAL DE TRÂNSITO – CONTRAN, usando da competência que lhe confere o art. 12 da Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, que instituiu o Código de Trânsito Brasileiro – CTB, e conforme o Decreto nº 4.711, de 29 de maio de 2003, que dispõe sobre a coordenação do Sistema Nacional de Trânsito – SNT;

Considerando o interesse no aperfeiçoamento e modernização do processo de formação de condutores de veículos automotores e elétricos, priorizando a defesa da vida e a segurança de todos os usuários do trânsito;

Considerando a necessidade de aperfeiçoar o processo de formação dos candidatos à obtenção da Autorização para Conduzir Ciclomotores – ACC, resolve:

Art. 1º O inciso III do art. 8º da Resolução nº 358, de 13 de agosto de 2010 passa a vigorar com a seguinte redação:

“III - Veículos e equipamentos de aprendizagem:

a) Para ACC – um veículo automotor de duas rodas, de no máximo 50cc (cinquenta centímetros cúbicos), com câmbio mecânico ou automático, classificado como ciclomotor, com no máximo 5 (cinco) anos de uso, excluído o ano de fabricação;

b) para a categoria “A” – dois veículos automotores de duas rodas, de no mínimo 120cc (cento e vinte centímetros cúbicos), com câmbio mecânico, não sendo admitida alteração da capacidade estabelecida pelo fabricante, com, no máximo, cinco anos de uso, excluído o ano de fabricação;

c) para categoria “B” – dois veículos automotores de quatro rodas, exceto quadriciclo, com câmbio mecânico, com no máximo oito anos de uso, excluído o ano de fabricação;

d) para categoria “C” – um veículo de carga com Peso Bruto Total - PBT de no mínimo 6.000 Kg, não sendo admitida alteração da capacidade estabelecida pelo fabricante, com no máximo quinze anos de uso, excluído o ano de fabricação;

e) para categoria “D” – um veículo motorizado, classificado de fábrica, tipo ônibus, com no mínimo 7,20m (sete metros e vinte centímetros) de comprimento, utilizado no transporte de passageiros, com no máximo quinze anos de uso, excluído o ano de fabricação;

f) para categoria “E” – uma combinação de veículos, cujo caminhão trator deverá ser acoplado a um reboque ou semirreboque, registrado com peso bruto total (PBTC) de no mínimo 6.000 kg e comprimento mínimo de 13m (treze metros), com no máximo quinze anos de uso, excluído o ano de fabricação;

g) simulador de direção veicular próprio ou compartilhado, desde que vinculado a outra instituição de ensino credenciada ou a centro de simulação fixo ou itinerante, quando obrigatório para cada uma das categorias de habilitação;

Art. 2º Acrescentar o § 12 no art. 8º da Resolução nº 358, de 13 de agosto de 2010, com a seguinte redação:

“§ 12. Os CFCs, para credenciamento, deverão possuir no mínimo os veículos previstos nas alíneas a, b e c do Inciso III deste artigo, quando pretenderem ministrar aulas práticas de direção veicular.”

Art. 3º Acrescentar o art. 47A na Resolução nº 358, de 13 de agosto de 2010, com a seguinte redação:

“Art. 47A. Os Centros de Formação de Condutores – CFC que já estão credenciados pelos órgãos ou entidades executivos de trânsito dos Estados e do Distrito Federal terão o prazo de até 180 (cento e oitenta) dias para adequação às exigências previstas no art. 8º, desta Resolução, sob pena de inativação no Sistema RENACH, até o devido cumprimento.”

Art. 4º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Alberto Angerami
Presidente

Guilherme Moraes Rego
Ministério da Justiça

Ricardo Shinzato
Ministério da Defesa

Alexandre Euzébio de Moraes
Ministério dos Transportes

Djailson Dantas de Medeiros
Ministério da Educação

Marta Maria Alves da Silva
Ministério da Saúde

Bruno César Prosdocimi Nunes
Ministério da Ciência, Tecnologia e Inovação

Edilson dos Santos Macedo
Ministério das Cidades

Thomas Paris Caldellas
Ministério do Desenvolvimento, Indústria e Comércio Exterior